



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012204 - AL (2022/0197042-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANTONIO PALMERY MELO NETO
ADVOGADOS : FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343
HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, *caput*, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
3. Inviável o conhecimento do dissídio suscitado, pois foram colacionados acórdãos paradigmas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, a atrair a aplicação da Súmula 13/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012204 - AL (2022/0197042-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ANTONIO PALMERY MELO NETO
ADVOGADOS : FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343
HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, *caput*, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
3. Inviável o conhecimento do dissídio suscitado, pois foram colacionados acórdãos paradigmas do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, a atrair a aplicação da Súmula 13/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO PALMERY MELO NETO que desafia decisão, de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 560/565, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, *caput*, II e parágrafo único, II, do CPC/2015; (II) impossibilidade de análise de ato infralegal na via especial; (III) incide a Súmula 13/STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta

que permanece a violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, *caput*, II e parágrafo único, II, do CPC/2015.

Defende, ainda, que o Regimento Interno do TCU deve ser analisado em conjunto com a Lei n. 8.443/1992.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 580/585.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no tocante à alegada ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, *caput*, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida

pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. [...] (REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

No caso, o Tribunal de origem assentou o que se segue (e-STJ fls.

455/456):

O acórdão embargado não está eivado da omissão ou mesmo da obscuridade apontadas pelo particular, tendo sido decidido de forma clara e inteligível que não há que falar em nulidade da citação do embargante acerca do procedimento de Tomada de Contas Especial nº 009.819/2015-0 ou mesmo da intimação do Acórdão nº 5459/2018 - TCU - 2ª Câmara, uma vez que **os Ofícios nº 2740/2016-TCU/SECEX-SP1 e nº 1880/2018-TCU/SECEX-SP foram comprovadamente entregues no endereço informado pelo próprio interessado aos órgãos públicos (RFB e DENATRAN) e que corresponde àquele apontado no resultado das pesquisas previamente realizadas pelo TCU em seus sistemas, sendo irrelevante que os avisos de recebimento tenham sido assinados por terceira pessoa.**

Além disso, consta que o inciso II do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê que **a citação será considerada válida mediante a comprovação de entrega da correspondência, com aviso de recebimento, no endereço do destinatário, o que inquestionavelmente ocorreu, já que o próprio recorrente e sua esposa indicaram à Receita Federal do Brasil e ao Detran, como seu endereço residencial, o imóvel localizado na Rua Higia de Vasconcelos, 311, apartamento 702, Ponta Verde, CEP 57035-140, Maceió/AL, o qual constava dos sistemas de consulta disponíveis do TCU.**

Como se pode notar, não havia qualquer necessidade de mencionar os documentos indicados pelo embargante em suas razões recursais para comprovar sua alegada mudança de endereço, haja vista que a União demonstrou que o TCU agiu em perfeita conformidade com as normas aplicáveis, tendo expedido carta registrada com aviso de recebimento efetivamente entregue no endereço constante do sistema de consulta disponibilizado ao Tribunal de Contas da União e também informado pelo próprio particular aos órgãos públicos já mencionados. A questão suscitada estava, portanto, fora do dever de fundamentação insculpido no art. 489, § 1º do CPC/15.

Além disso, o embargante aduz que o acórdão recorrido deve ser integrado para esclarecer por qual razão a prova da mudança de seu endereço, devidamente atestada pelos Correios em outra Tomada de Contas Especial (TCE nº 020.315/2017-1) e por Oficial de Justiça em outra ação judicial em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Alagoas, não seria suficiente para anular as comunicações processuais enviadas para o mesmo endereço na Tomada de Contas Especial nº 009.819/2015-0, tratada nos presentes autos.

A questão suscitada, da mesma forma, foi devidamente enfrentada e superada no acórdão vergastado, tendo sido decidido que não se pode exigir que o órgão julgador tenha a obrigação de consultar os atos de comunicação processual realizados em outros procedimentos para verificar uma possível informação que denote a alteração do endereço do demandado, conforme pretendeu o embargante em suas razões de apelação.

Por fim, extrai-se do acórdão impugnado que esse órgão turmário concluiu pela inocorrência de qualquer nulidade relacionada aos atos de comunicação processual realizados através dos Ofícios nº 2740/2016-TCU/SECEX-SP1 e nº 1880/2018-TCU/SECEX-SP, o que justifica a decretação da revelia do demandado no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 009.819/2015-0 e a manutenção do Acórdão nº 5459/2018 - TCU - 2ª Câmara. (Grifos acrescidos)

Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos invocados.

Por outro lado, a apontada divergência jurisprudencial não comporta análise.

No tocante ao art. 179 do Regimento Interno do TCU, observo que a via especial não se presta para analisar contrariedade de ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas, circulares e decretos regulamentares, bem como súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal, muito menos de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À SÚMULA.

[...]

3. É firme no STJ o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1695303/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. AFERIÇÃO CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Em recurso especial não cabe a pretendida análise de ofensa a Resolução. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307391/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Ademais, é entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, inclusive no tocante à interpretação do art. 22 da Lei n. 8.443/1992, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigmas julgados proferidos pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DECISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ACERCA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 DO STJ E 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).
4. A conclusão da Corte local está fundamentada na interpretação de lei local (Constituição do Estado de São Paulo, LCE n. 712/1993, Lei 6.628/89 e Lei 10.261/68), tornando impossível a alteração do acórdão recorrido em virtude da incidência da Súmula 280/STF.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.961.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.) (Grifos acrescidos)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.204 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0197042-6

Número de Origem:

08079423220204058000 08081484620204058000 08129364720204050000 54592018 8079423220204058000
8081484620204058000 8129364720204050000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO PALMERY MELO NETO

ADVOGADOS : FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343

HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO PALMERY MELO NETO

ADVOGADOS : FABRÍCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL007343

HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO - AL010157

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023